



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 272**

PROJETO DE LEI Nº 11.351

PROCESSO Nº 67.799

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, o presente projeto de lei cria o **PROGRAMA DE INCENTIVO À LEITURA NAS FÁBRICAS**.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com a Lei federal 10.753, de 20 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro (fls. 07/10), inspiradora do projeto a nível municipal.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que criar o Programa de Incentivo à Leitura nas Fábricas, a ser fomentado pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, entidades de trabalhadores, entidades patronais e associações da sociedade civil, conforme previsão inserta no parágrafo único do art. 2º, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ julgada improcedente em

¹ ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Mário Devienne Ferraz Comarca: Bragança Paulista Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 24/08/2011. Data de registro: 31/08/2011 Outros números: 00940149320118260000 Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de despesa sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№.	12
proc.	

face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciarse-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 2013.

Ronaldo Sallés Vieira
Ronaldo Sallés Vieira
Consultor Jurídico